

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

Abril / Junho

Nº 2 / 97

SUMÁRIO

ACTIVIDADES

- . Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais. Apresentação de candidaturas. Requisitos formais. Reconhecimento de assinatura.
- . Cartazes de propaganda eleitoral.
- . As listas de cidadãos eleitores e as contas eleitorais.

GABINETE JURÍDICO

Colocação de tarja de propaganda político-eleitoral em frente da porta de Tribunal Judicial.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO

BIBLIOTECA

- . Novas aquisições

ACTIVIDADES

Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais Apresentação de candidaturas Requisitos formais Reconhecimento de assinatura

Tendo-lhe sido solicitado que se pronunciasse acerca da interpretação da norma contida no nº 3 do artº 18º do Decreto-Lei 701-B/76, 29 Setembro (Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais), a Comissão Nacional de Eleições expendeu o seu entendimento, que levou à consideração dos Exmos Juizes que hão-de supervisionar a apresentação das candidaturas, quando do acto eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais.

Assim,

A interpretação da norma contida no nº 3 do artº 18º do Decreto-Lei 701-B/76, de 29 Setembro, designadamente da expressão

assinaturas reconhecidas nos termos gerais,

face ao artº 2º do Decreto-Lei 250/96, de 24 Dezembro, seria de considerar substituída pela

indicação, feita pelo proponente signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo Bilhete de Identidade ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte.

Cartazes de propaganda eleitoral

Um pouco por todo o lado, podem ver-se já afixados "outdoors" de propaganda política, referentes ao acto eleitoral que se aproxima.

Tendo, há cerca de dois anos e meio, constituído o seu arquivo de cartazes e outros adereços de propaganda eleitoral *post* Abril 74 (*Hipel*) - os quais têm vindo a ser tratados, com vista à sua guarda em condições de posterior consulta e estudo, a Comissão, apercebendo-se da dificuldade na recolha deste material nas melhores condições de catalogação, dado o tempo decorrido entre 1974 e a data do início da recolha, tem vindo, desde então, a tentar obtê-los pelas mais variadas formas e à medida que as campanhas se vão realizando.

Estão, actualmente, a decorrer trabalhos nesse sentido. Todavia, relativamente à eleição que ocorrerá no final do presente ano, torna-se-lhe tal recolha extremamente difícil, em face da grande dispersão de cartazes

e adereços, diferentes de concelho para concelho, uma vez que se trata de eleições locais.

Deste modo, solicita e muito agradece a todos quantos, tendo em seu poder qualquer desses cartazes ou adereços (mesmo simples fotos), estejam na disposição de lhes ceder, bastando, para o efeito, entrar em contacto com os serviços, de forma a acertar quanto à melhor forma para a recolha.

As listas de cidadãos eleitores e as contas eleitorais

Aproximando-se o acto eleitoral que há-de eleger os titulares dos órgãos das autarquias locais, a Comissão Nacional de Eleições entende de toda a conveniência relembrar todos os interessados a necessidade de ter presente a obrigatoriedade da apresentação, atempada e correcta das contas referentes às diversas campanhas eleitorais.

Tem sido notado que, por via de regra, os cidadãos que mais dificuldades demonstram no cumprimento dos preceitos legais são os que se constituem em listas de cidadãos eleitores para concorrerem às assembleias de freguesia, e bem assim os que os apoiam, como proponentes.

Tal circunstância resulta, pelo que se tem verificado, de mera inadvertência, por sua vez alicerçada no desconhecimento da lei.

Perante esta constatação e no sentido de oferecer um contributo a tais cidadãos, auxiliando-os e, com isso, evitando-lhes dissabores futuros, a Comissão Nacional de Eleições editou o folheto que se pode ver mais abaixo, inserindo-o na Homepage que tem na Internet, entregando-o juntamente com outros documentos de apoio que tem disponibilizado a quem nesse sentido a contacta e fazendo-o seguir para os tribunais onde se formalizam as candidaturas, solicitando que as secretarias judiciais se disponibilizem para o fazer distribuir pelos cidadãos que se constituam em grupos de cidadãos eleitores, apresentando listas.

Candidaturas
de grupos de cidadãos
eleitores

ESCLARECIMENTO

Tendo em atenção:

- . a proximidade do sufrágio através do qual serão eleitos os titulares dos órgãos das autarquias locais;
- . as disposições da Lei 72/93, de 30 Novembro, sobre as contas eleitorais;
- . a conveniência de evitar que as pessoas que hão-de integrar ou apoiar listas de candidatura de grupos de cidadãos eleitores, se vejam confrontadas com situações desagradáveis, por mero desconhecimento da lei,

a

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

informa que

Quem
pretenda

constituir lista de grupo de cidadãos eleitores,
para concorrer às assembleias de freguesia

ou

subscrever lista de propositura daquela

deve ter presente o seguinte:

Obrigatoriedade de prestar contas eleitorais (artº 20º nº1)

Cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral

OBS. - No caso de a lista não ter arrecadado receitas nem efectuado despesas, mantém-se a obrigatoriedade da apresentação de contas.

Nestas circunstâncias, é suficiente a simples comunicação de não terem existido receitas nem despesas

Entidade perante a qual são prestadas as contas (artº 20º nº1)

Comissão Nacional de Eleições

Prazo máximo para a apresentação das contas (artº 20º nº1)

90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados

Responsável pela apresentação das contas (artº 19º nº 1)

O primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores

Sanção legal para a não apresentação das contas (artº 24º nº 1)

Coima variável entre 1 e 10 salários mínimos mensais nacionais

GABINETE JURÍDICO



Colocação de tarja de propaganda político-eleitoral em frente da porta de Tribunal Judicial

Questões de facto

1. Por ofício de 24 de Abril de 1997 registado nestes serviços, onde deu entrada a 29 de Abril, sob o nº 210, o Exmo Juiz de Direito do Tribunal Judicial da comarca d... vem solicitar um parecer à Comissão Nacional de Eleições sobre a legalidade da afixação em frente da porta do tribunal de uma tarja de propaganda político-eleitoral, conforme fotografia junta.

2. Refere o Exmº Juiz que a localização de propaganda eleitoral mesmo em frente da porta principal do tribunal, a uma distância de 8 metros do edifício, poderá induzir as pessoas que por lá passam, que tenham de se deslocar ao Tribunal ou às repartições públicas situadas no rés-do-chão do edifício, na ideia de que o Tribunal está conotado com a força partidária inscrita na tarja.

3. O pedido de parecer tem por finalidade habilitar o Tribunal a adoptar a solução mais adequada.

Fundamentação jurídica

4. A questão central que é suscitada respeita, no essencial, ao exercício da actividade de propaganda político-eleitoral.

5. Dada a proximidade da realização do acto eleitoral para os órgãos das autarquias locais e o facto de as forças políticas já terem começado a dar os primeiros passos na luta pela corrida eleitoral, como disso são prova as notícias veiculadas diariamente pela imprensa, dever-se-á analisar o assunto em apreço, não só à luz dos princípios de direito eleitoral, como também no plano da afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em geral e fora dos períodos de campanha eleitoral.

6. A matéria em causa - propaganda através de meios gráficos - é fundamentalmente tratada nos seguintes preceitos legais:

a) *Artigos 1º a 11º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, quanto, em geral, à afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda (gráfica);*

b) *Artigos 47º, 48º, 49º e 55º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, relativo à eleição para os órgãos das autarquias locais.*

Por não terem interesse imediato, dispensamo-nos de mencionar as concernentes normas das leis eleitorais para o Presidente da República, Assembleia da República e Assembleias Legislativas Regionais, as quais, em todo o caso, não dispõem de forma diferente sobre a matéria em discussão.

7. De acordo com as citadas disposições legais, a actividade de propaganda político-partidária pode ser desenvolvida livremente quer fora dos períodos eleitorais quer durante a campanha eleitoral, não podendo ser imposta, no decurso desta, "qualquer

limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais".

Em sede de propaganda eleitoral vigora, pois, o princípio da liberdade de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais (artigos 13º e 116º, nº 3, alíneas a) e b), da Constituição), como corolário do direito fundamental de "exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" e "reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização" (artigos 37º e 45º da CRP). Tal princípio, não limitado aos períodos eleitorais, é directamente aplicável, vincula as entidades públicas e privadas e só pode sofrer restrições, necessariamente por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18º CRP).

Na verdade, a liberdade de expressão, de que a propaganda gráfica é uma manifestação, não constitui um direito ilimitado e incondicionado, podendo, pois, ceder quando colida com outros direitos constitucionalmente consagrados, como são os casos por exemplo dos direitos à imagem, ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada e familiar e a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado (artigos 26º e 62º da CRP). Pode haver necessidade de conciliar o direito de livre expressão, limitando-o, com outros constitucionalmente protegidos. Não pode é o exercício daquele direito ser objecto de proibição absoluta e indiscriminada.

A Constituição não proíbe restrições aos direitos fundamentais, mas, como explica Gomes Canotilho (in "Direito Constitucional", 3ª Edição, 1983),

"todas as limitações de direitos fundamentais devem encontrar o seu fundamento na Constituição, motivo pelo qual deve haver particular cuidado na aceitação de limitações não escritas (ungeschriebenen grundrechtsgrenzungen)".

Em face do texto constitucional, a limitação carece de autorização constitucional expressa (artº 18º, nº 2), não bastando, por exemplo, que a protecção de um bem superior da comunidade justifique, através de um simples critério de ponderação de interesses ou bens (guterabwägung), a limitação dos direitos fundamentais".

8. A liberdade de propaganda, como manifestação do direito de expressão, vigora, pois, tanto durante os períodos de campanha eleitoral como fora deles. A diferença reside no grau de protecção do exercício da actividade de propaganda, que é mais intensa nos períodos eleitorais a ponto de a lei destinar às forças candidatas espaços e meios adicionais e lhes assegurar igualdade de tratamento.

9. Foi na esteira destes princípios que tomou corpo a Lei nº 97/88, de 17 de Agosto. Nos termos desta lei e com ressalva das proibições (artº 4º nº 2) e limitações (artºs 3º nº 2 e 4º nº 1), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre e não carece de licenciamento prévio.

As excepções à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no artº 4º da Lei nº 97/88, sendo que, para legitimar a remoção de meios de propaganda gráfica, necessário se torne justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não respeita, em determinado local ou edifício, os requisitos genéricos da lei.

Acresce ainda, que nos termos do artº 6º nº 1 da referida lei os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artº4º.

10. Um dos objectivos que a actividade de propaganda deve prosseguir consiste em, nomeadamente "...não afectar o ambiente dos lugares" e "não prejudicar ... o enquadramento de edifícios de interesse público".

Não obstante, e prima facie, este objectivo estar direccionado para a preservação da estética do lugar ou interesse artístico e patrimonial dos imóveis, não pode arredar-se a hipótese de o legislador pretender igualmente preservar a imagem e sobretudo a dignidade das funções que se desenrolam nesses edifícios públicos como é, sem sombra de dúvida, o caso dos tribunais, órgãos de soberania, cuja missão pública é a administração da justiça, através de uma actuação de que são primordiais requisitos a isenção, imparcialidade e equidade.

Diz o senso comum que se esta constatação se aplica a todo e qualquer tribunal, mais sentido fará em tribunal localizado em concelho de pequena dimensão, em que as instituições têm sem dúvida um peso acrescido junto da população.

Ora a localização da tarja partidária conforme é patente na fotografia anexa e imagens passadas em noticiários televisivos, pode conter subliminarmente a mensagem de uma certa "cumplicidade" entre o órgão de soberania - Tribunal - e a força política em questão, induzindo o cidadão comum nesse mesmo sentido.

Se a afixação da mencionada tarja naquele espaço e naquela posição visava fazer chegar a mensagem ao maior número de pessoas possível, certamente que, o mesmo objectivo seria alcançado se, ainda que no mesmo espaço se tivesse optado por outra localização não tão "afrentosa".

11. Conforme dispõe o artº 6º da Lei nº 97/88 a remoção dos meios de propaganda afixados em contrário à lei, é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

Ainda segundo o mesmo preceito compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Deliberação

No seguimento do parecer, a Comissão Nacional de Eleições, em sessão plenária de 08.05.97, deliberou aprovar as seguintes conclusões:

O exercício das actividades de propaganda em lugar ou espaço público, seja qual for o meio utilizado, é livre embora deva obedecer aos requisitos previstos no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88.

Os requisitos que a propaganda gráfica deve respeitar e as excepções que permitem a respectiva proibição prendem-se sobretudo com razões de interesse público, e de ordem estética, cultural, ambiental, paisagística ou de segurança de pessoas e bens.

In casu, a localização do meio amovível naquele es-

paço e naquela posição pode pôr em causa a imagem de isenção e equidade inerente aos órgãos de administração da justiça, interesse público que deve ser protegido.

Nesse sentido quer o Tribunal Judicial de Vila Verde quer a Comissão Nacional de Eleições devem dar conhecimento da situação à Câmara Municipal respectiva para esta actuar, caso ainda o não tenha feito, conforme dispõe o artigo 6º nº 2 da Lei nº 97/88.

Foi ainda aprovado dar de imediato conhecimento à Câmara Municipal de Vila Verde.

Parecer de Fátima Abrantes Mendes
Secretário da Comissão

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO

BIBLIOTECA

Novas aquisições



Las Constituciones de los Quince Estados de la Unión Europea: Textos y Comentarios

Maria Isabel Vélez e Maria Fuencisla Alcón Yustas;
Madrid: Dykinson, 1996

El Sufragio Universal

Javier Tusell, Carlos Dardé, Rogelio López Blanco, Alicia Yanini, Gabriele Ranzato e Miguel-Angel Mateos Rodríguez; Madrid: Marcial Pons, 1991

European Portugal: The Difficult Road to Sustainable Democracy

José Magone; Great Britain: MacMillan Press, 1997

The Making of Portuguese Democracy

Kenneth Maxwell; Great Britain: Cambridge University Press, 1995

Cuatro Ensayos sobre la Libertad

Isaiah Berlin; Madrid: Alianza Universidad, 1996

Fuentes del Yo: la Construcción de la Identidad Moderna

Charles Taylos; Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1996

Rationalism in Politics and other Essays

Michael Oakeshott; EUA: LibertyPress, 1991